

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DE MOVEIS CAPI LTDA – ART. 99, §1º LREF, inscrita no CNPJ sob o n.º 82.768.185/0001-43, com sede na Rodovia BR-280, n.º 3015, Bairro Vila Nova, Rio Negrinho/SC

O DR. UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL, ESTADO DE SANTA CATARINA, na forma da Lei 11.101/2005, FAZ SABER, pelo presente edital, que ficam cientes todos interessados que neste juízo foi decretada a falência de empresa MOVEIS CAPI LTDA, que tramita sob n.º 0000081-58.1988.8.24.0055, CUJA DECISÃO segue transcrita conforme artigo 99, §1, da Lei 11.101/2005, bem como do prazo para apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005. As habilitações ou divergências manifestadas pelos credores deverão ser encaminhadas, por escrito e com documentos comprobatórios à Administradora Judicial Credibilita Administrações Judiciais (CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10), com sede na Av. Iguaçu, 2820, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba – PR, telefone/WhatsApp (41) 3242-9009. A documentação pode ser enviada por e-mail (de forma digitalizada) para falenciamoveiscapi@credibilita.adv.br ou protocolada de forma física. Além da apresentação dos documentos, os credores deverão informar nome, CPF/CNPJ e endereço, incluindo telefone e e-mail, assim como o valor do crédito atualizado até a data da falência, sua origem e classificação. Os créditos devem ser acompanhados dos documentos comprobatórios do crédito, do cálculo pormenorizado da divergência e/ou habilitação, da indicação e da especificação da garantia, se houver, e do respectivo instrumento da garantia, acompanhado do correspondente registro nos cartórios e/ou órgãos competente.

ÍNTEGRA DA DECISÃO: Trata-se de concordata preventiva proposta por MOVEIS CAPI LTDA, nos termos do art. 139 e seguintes do Decreto-lei n. 7.661/45. O autor, em síntese, requereu a decretação de concordata preventiva, em 15/08/1988, com a oferta de pagamento dos credores quirografários na proporção de 2/5 nos 12 primeiros meses e 3/5 nos segundos 12 meses (evento 41.2/23). Juntou documentos (evento 41.24/255). A decisão de evento 41.256 deferiu, em 15/08/1988, o processamento da concordata, estendendo satisfeitos os requisitos do art. 158 de Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45) e ausentes os impedimentos do art. 140 do mesmo diploma legal. Houve o abrandamento do rigorismo do art. 158, IV, do Decreto-lei n. 7.661/45 e foi determinada a expedição de edital, na forma do art. 161, § 1º, I, do referido decreto. Determinou-se a suspensão das ações e execuções contra a autora (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 161, § 2º), fixando-se prazo para as habilitações de crédito. Nomeou-se Comissário representando os três maiores credores. Assinado o termo de compromisso de comissário por Edmundo Teifke (evento 41.258), foi expedido edital (evento

41.259/274) e publicado no Diário da Justiça (evento 41. 279/283 e 288/291). Houve a certidão de entrega dos livros depositados pelo procurador da concordatária em juízo (evento 41.279). O Comissário requereu a nomeação de perito e dilação de prazo para o cumprimento de suas funções (evento 41.292/293), o que foi deferido (evento 41.292). O Comissário informou o cumprimento dos art. 168, 169, I e II, do Decreto-lei n. 7.661/45, bem como pleiteou o arbitramento de honorários (evento 41.297), deferindo-se o pedido (evento 41.322). O Chefe de Cartório certificou (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 173, § 1º) a existência de 3 (três) impugnações, promovidas por MICHIGAN QUÍMICA DO BRASIL LTDA (n. 14.543), BELESTRAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (n. 14.585) e BANCO CIDADE S/A (n. 14.606) (evento 41.326). A concordatária pugnou pela inclusão de mais credores no quadro geral de credores quirografários (evento 41.329/332 - Banco Bradesco S/A; evento 41.339/342 - Meridional Crédito Financiamentos e Investimento S/A; evento 41.345/348 - Banco do Brasil S/A). Apresentou a concordatária/autora balancetes da empresa. O Ministério Público manifestou-se pela expedição de ofício (evento 41.359), o que foi deferido (evento 41.360). Aportou ao feito a manifestação do Comissário sobre pendências de não homologação da lista de credores, ante o não julgamento das impugnações opostas, bem como pelo não cumprimento do art. 159, IV, do Decreto n. 7.661/45 pela concordatária/autora, que impede a apresentação do quadro geral de credores (evento 41.364/365). O perito apresentou proposta de honorários (evento 41.381) e foi nomeado (evento 41.486). Houve o depósito da primeira parcela da concordata pela autora e juntada de comprovantes de pagamento (evento 41.489/497). A petição de evento 41.837/839 informou e requereu a homologação do acordo entre a concordatária/autora e o Banco do Brasil S/A. O Ministério Público se manifestou favorável e pleiteou a intimação do comissário (evento 41.840). O comissário manifestou concordância ao pedido de homologação e que o valor depositado em juízo referente ao caso retornasse ao patrimônio da autora (evento 41.841). Foi deferido o pedido e expedido o alvará à parte autora (evento 41.842 e 844). A concordatária depositou o valor correspondente à segunda parcela da concordata (evento 41.957/965). A concordatária se manifestou sobre as impugnações de crédito que aguardavam andamento processual e postulou que os apontamentos do Comissário acerca do quadro geral de credores não prosperem, pois já foi publicado o quadro no início da concordata preventiva, não cabendo nova publicação, devendo o comissário ter agido à época (evento 41.1.428/1.430). A concordatária pleiteou o encerramento da concordata, sustentando que quitou todos os créditos do quadro previsto inicialmente (evento 41.1.445/1.446). O Ministério Público manifestou-se pugnando pelo não acolhimento do pedido de encerramento da concordata, uma vez que o quadro geral de credores, previsto no art. 173, § 4º, do Decreto-lei n. 7.661/45, sequer foi elaborado. Sustentou que o quadro deve ser confeccionado após a análise dos créditos declarados, habilitados e/ou impugnados. Portanto, a concordata não poderia ser encerrada quando pendentes tais providências legais. Por fim, salientou que, em razão de tantas petições “atravessadas” pela concordatária, esta tumultuou a análise do processo,

estando ainda pendente a elaboração do quadro geral de credores pelo Comissário (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 173, § 4º e art. 169) (evento 41.1.448). O Ministério Público elaborou resumo do processado até então e formulou requerimentos (evento 41.1.496/1.516). Em decisão proferida no evento 41.1545/1.548, deliberou-se: "O presente processo de concordata preventiva vem se arrastando há mais de dez anos sem uma solução. Embora a prestação jurisdicional esteja sendo tardiamente apresentada, o atraso também ocorreu em razão da existência de créditos impugnados pela concordatária. Esta situação, contudo, não mais persiste. Os créditos habilitados e não impugnados foram julgados nesta data. Os pedidos de correção monetária serão analisados neste despacho e no processo de impugnação ao crédito habilitado pelo Banco Cidade houve transação entre as partes. Assim, inexistem empecilhos para que o Sr. Comissário apresente o quadro geral de credores para homologação e publicação. Nestes autos existem vários pedidos de aplicação da correção monetária aos créditos quirografários habilitados. [...] Diante do exposto, determino seja aplicada correção monetária sobre os créditos quirografários que não foram pagos até a presente data, assim como sobre os créditos em que houve requerimento para aplicação da referida atualização. O índice a ser aplicado é o IPC, observado que no mês de janeiro/89 correspondia a 42,72%., devido desde a data em que foi deferido o processamento da concordata até o dia do efetivo pagamento. Considerando que as habilitações de crédito foram julgadas e que as impugnações existentes referiam-se apenas à aplicação da correção monetária, além de existir acordo celebrado entre as partes no processo de impugnação de crédito n. 055.88.000081-8/1, no qual a concordatária reconhece dever um valor determinado, nos termos do artigo 173, § 4º, do Decreto-Lei n. 7.661/45, determino que o Sr. Comissário elabore o quadro geral de credores no prazo de cinco dias, para que possa ser homologada por este juízo e devidamente publicada" (grifei). O Comissário apresentou o quadro geral de credores (evento 41.1.549/1.556), o qual foi objeto de impugnação pela Concordatária (evento 41.1.558/1.563). Foi proferida decisão determinando que o Comissário realizasse o levantamento dos créditos quirografários não pagos até aquele momento (evento 41.1.568). Na sequência, foi determinada a intimação da Concordatária para: (i) comprovar o pagamento dos créditos quirografários remanescentes, (ii) juntar comprovante de pagamento de todos os créditos quirografários, com exceção do Banco Cidade, e (iii) juntar comprovante do pagamento dos tributos e créditos privilegiados por ela afirmados (evento 41.1.574). A Concordatária apresentou documentos nos autos (evento 41.1.577 e seguintes). Foi proferida decisão, consignando: "[...] a concordatária informa que alguns créditos quirografários, cujo pagamento se comprometeu a efetuar no prazo de dois anos após o deferimento do processamento da concordata, ainda não estão quitados. Decorridos mais de onze anos da data do requerimento da concordata, a concordatária possui a ousadia de requerer prazo para pagar seus débitos quirografários. Apesar de ter possuído mais de dez anos para cumprir a "moratória" que a justiça lhe concedeu, a concordatária, injustificadamente, vem requerer dilatação do prazo para pagamento dos débitos restantes?! Possuindo tanto tempo para cumprir a

concordata, a concordatária declara que não pode efetuar o pagamento de quantias relativamente pequenas, o que significa, no mínimo, confissão de sua insuficiência econômica que permitiria este juízo decretar sua falência. Também causou surpresa a este juízo a concordatária impugnar créditos que ela mesma relacionou como devidos na petição inicial [...]". Determinou-se então, com fulcro no artigo 150, inciso I, da Lei de Quebra, que a concordatária, no prazo improrrogável de dez (10) dias, depositasse os valores devidos e corrigidos monetariamente dos seguintes credores: Jabur Pneus S/A, Carborundum S/A, Compensados Comporta Ltda. e Serraria Serro Azul Ltda., sob pena de rescisão da concordata e decretação da falência (evento 41.1.688/1.689). A Concordatária manifestou-se nos autos (evento 41.1.691 e ss.), postulando que fossem aceitos os acordos realizados com os credores Serraria Cerro Azul Ltda e Compensados Comporta Ltda, excluindo-os do rol, bem como sejam excluídos o credores Carborundum S/A e Jabur Pneus S/A, dado que nada requereram a respeito do pagamento da correção monetária. Em vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se, pontuando que "a sentença que declara cumprida a concordata preventiva tem por pressuposto óbvio a sentença que concede a concordata preventiva, a qual não foi prolatada nesses autos. O feito encontra-se ainda na fase que antecede a publicação do quadro geral de credores previsto no art. 173, § 4º, da Lei de Falências, aguardando o julgamento das Habilitações de Crédito e Impugnações a crédito, especialmente aquela contida nos Autos n. 055.88.000081-8/0001. Colhe-se da homologação do acordo firmado naqueles autos que o feito 055.88.000081-8/001 encontra-se suspenso, aguardando a juntada dos documentos comprobatórios das parcelas já pagas do acordo antes de sua homologação e daquelas que se venceram após a homologação judicial. Se não houve julgamento de todas as declarações de crédito ou de impugnações oferecidas o quadro geral de credores de fls. 441/447 não pode ser homologado, conforme, inclusive, mencionado pela magistrada à fl. 448". Desse modo, com o intuito de observar o rito legal, requereu fosse determinada a suspensão do feito até que julgadas todas as habilitações de crédito e de impugnações; e, após o julgamento das habilitações e das impugnações, fosse intimado o Comissário para elaborar o quadro geral de credores (evento 41.1.757/1.759). Proferida decisão determinando que se certificasse nos autos acerca das habilitações de crédito existentes e seu atual estágio processual (evento 41.1.795). O representante ministerial emitiu parecer dando conta de que o processo apensado (que recebeu o número de incidente 001) não pode ser confundido com os embargos a que se refere o art. 142, motivo pelo qual, pode e deve ser conhecido diretamente o pedido de concordata preventiva; todavia, ressaltou não se ter notícias do cumprimento do disposto no art. 161, § 1º, questão imprescindível para o prosseguimento válido do processo (evento 41.1.791/1.792). A procuradora da concordatária renunciou ao mandato (evento 41.1.796/1.797). Determinou-se a intimação pessoal da autora/concordatária, para regularizar a sua representação processual, bem como a realização de constatação in loco por Oficial de Justiça, sobre a existência atual de atividade empresarial e as correspondentes condições (evento 41.1.810). Expedido mandado para intimação

e constatação (evento 45), o Oficial de Justiça certificou "deixei de proceder à intimação de Móveis Capi Ltda em virtude do representante legal não ser encontrado no local. Certifico que, constatei, no local não há nenhuma atividade empresarial bem como o prédio industrial ali existente foi totalmente demolido pelo atual proprietário. Certifico ainda que o referido terreno encontra-se á venda conforme placa imobiliária no local anunciando á venda" (evento 54). Com vista dos autos, o Ministério Público informou endereço para realização de nova tentativa de intimação da parte autora, reconheceu a regularidade formal do feito, reiterando, entretanto, que deverão ser consideradas as particularidades registradas anteriormente no parecer de evento 41.1.791/1.792 (evento 60). Por fim, foi determinada a expedição de novos mandados e a intimação do Comissário e do Ministério Público para manifestação (evento 63). Em cumprimento aos novos mandados, a Oficial de Justiça certificou "compareci na rua Senador Nereu Ramos, 315 e após as formalidades legais, deixei de proceder à intimação de Móveis Capi Ltda, em virtude de não encontrar-se estabelecida no local indicado. Certifico que no referido endereço obtive a informação de que não mais reside no local qualquer pessoa ligada à empresa mencionada" e "certifico que devolvo o presente mandado sem cumprimento pois em consulta ao Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP/SC), o intimando (ORLANDO AFONSO QUANDT) é falecido" (eventos 65/70). Proferida decisão no evento 80, determinando a realização de diligências. No evento 88, aportou manifestação do Ministério Público pleiteando, em síntese, a rescisão da concordata e a declaração de falência da parte autora, uma vez que presentes as hipóteses do art. 150, I, III e V, do Decreto-Lei n. 7.661/65, por fim, requereu a expedição de ofício à JUCESC para juntar aos autos cópia do contrato social da empresa Móveis Capi Ltda e informar a atual situação empresarial. Vieram os autos conclusos. Certificado pelo Cartório o falecimento do Comissário Edmundo Teifke e que as habilitações de crédito permanecem no seu mesmo estágio de evento 79 (evento 92). É o resumo do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Veja-se que, na decisão de evento 80, foi determinada a intimação do Comissário para se manifestar acerca da possibilidade da convolação da concordata preventiva em falência, uma vez que, realizada a oferta de pagamento dos credores quirografários na proporção de 2/5 nos 12 primeiros meses e 3/5 nos segundos 12 meses (evento 41.2/23), até então, passados mais de 30 (trinta) anos desde o deferimento da concordata preventiva, não se obteve o adimplemento integral do plano de quitação dos respectivos credores. Inevitável registrar que, em decorrência do vasto lapso temporal de trâmite do feito, como bem destacou o Ministério Público (evento 88), inexistiu a regularização do quadro geral de credores, houve a ausência de regularidade processual pela parte autora e demais comandos necessários ao fiel cumprimento do disposto no Decreto-lei n. 7.661/65 não foram cumpridos, culminando, assim, na convolação da concordata em falência. Discorre o art. 150 do Decreto-Lei n. 7.661/65 que a concordata poderá ser rescindida nas seguintes hipóteses: Art. 150. A concordata pode ser rescindida: I - pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário; II - pelo pagamento

antecipado feito a uns credores, com prejuízo de outros; III - pelo abandono do estabelecimento; IV - pela venda de bens do ativo a preço vil; V - pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio; VI - pela incontinência de vida ou despesas evidentemente supérfluas ou desordenadas do concordatário; VII - pela condenação, por crime falimentar, do concordatário ou dos diretores, administradores, gerentes ou liquidantes da sociedade em concordata. 1º A falência ou a rescisão da concordata de sociedade em que houver sócio solidário, importa a rescisão da concordata dêste com os seus credores e particulares. 2º A falência do sócio solidário ou a rescisão da sua concordata importa a rescisão da sociedade. In casu, como bem destacou o Ministério Público (evento 88): [...] certificou-se que não existe mais a atividade empresarial da concordatária, bem como ainda pendente o quadro geral de credores pelo Comissário (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 173, § 4º e art. 169). Foram apontadas irregularidades na tramitação do feito, quais sejam a ausência de quadro geral de credores, falta de regularidade processual, bem como se constatou que não foi prolatada sentença concedendo a concordata preventiva, conforme artigo 161, §1º do Decreto-Lei n. 7.661/45. [...] o representante legal da concordatária, sr. Orlando Afonso Quandt faleceu na data de 05 de junho do ano de 1994, bem como que seu inventário foi ajuizado sob o n. 0000081-48.1994.8.24.0055, no qual também se discute a partilha de 30 mil das quotas da Móveis Capi (alteração contratual de 02 de agosto de 1993), no valor de CR\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros reais). Registra-se que o inventário continua em andamento sem resolução definitiva. [...] em pesquisa acerca da situação e regularidade cadastral da empresa ante a Receita Federal, verifica-se que se encontra como "inapta", haja vista omissão de declarações (atualizada em 2020), bem como não é possível observar as informações acerca do quadro societário (em anexo). [...] infere-se que há notícias de pagamento das parcelas propostas a alguns credores, dentro do prazo apresentado na inicial e deferido por despacho. No entanto, igualmente se informa que após 11 (onze anos) de tramitação do feito, a própria concordatária relatou o descumprimento do pagamento de outros credores quirografários (que havia se comprometido a pagar em dois anos) e impugnou créditos indicados na exordial após a elaboração do quadro de credores pelo comissário. Logo, requereu mais prazo para os pagamentos remanescentes (evento 41 – petição 1577-1586). [...] Em seguida, a concordatária informou a realização de acordo com credores remanescentes, pugnando pelo aceite do Juízo. Adiante, juntaram-se alguns comprovantes de pagamento referente ao cumprimento das parcelas acordadas. Porém, ausente informação indicando a quitação integral dos débitos da empresa. [...] Todavia, ressalta-se que conforme artigo 151 da Lei de Falências, no ano de 2007, a credora Akzo Nobel Ltda. requereu a convolação do feito em falência, noticiando a inadimplência no pagamento do débito. Porém, o pedido não restou apreciado (evento 41 – petição 1786-1787). [...] confere-se que no ano de 2010, o sócio Carlos Alberto Quandt se identificou como responsável pela Móveis Capi e outorgou poderes a causídicos para representar a concordatária no presente feito, os quais renunciaram na sequência (2011). Por derradeiro, a União igualmente apresentou

débitos inscritos em dívida ativa, com inadimplências desde o ano de 1988, consolidando o valor de R\$ 10.810.214,23 (evento 78). A título de informação, em rápida consulta processual no sistema EPROC, localizou-se 93 (noventa e três) processos (execuções) em que a concordatária figura como ré, demonstrando a insolvência da empresa durante o passar dos anos. Nesse contexto, sabe-se que descumpridos os prazos para pagamento dos débitos reconhecidos, tampouco demonstrada a solvabilidade da concordatária, além do abandono do estabelecimento e inércia da concordatária, a medida adequada é a de convocação da concordata em falência, porquanto em atendimento ao art. 150, incisos I (inadimplência das obrigações assumidas), III (abandono do estabelecimento) e V (inação do concordatário), da antiga lei de quebras². Contudo, necessário seria a intimação do comissário para apresentação de informações e esclarecimentos. Entretanto, o sr. Edmundo Teifke faleceu no ano de 2012 e o procurador sr. Belmiro Hanish atualmente possui 82 (oitenta e dois) anos, sem localizarmos informação se ele segue atuando como causídico. Assim, inviabilizando o presente requerimento. Portanto, preenchidos os requisitos presentes no artigo 150 do Decreto-Lei n. 7.661/45 a decretação da falência da Móveis Capi Ltda (CNPJ82.768.185/0001-43) é medida adequada. Alie-se a isso, ao que parece com a presente concordata a intenção da concordatária era de protelar indefinidamente o pagamento de seus credores, obtendo êxito na empreitada, vez que se passaram mais de trinta anos. O extrato probatório corrobora a manifestação do Ministério Público, uma vez que presentes os requisitos para a rescisão da concordata e decretação da falência. Observa-se, no decorrer do trâmite processual, que a concordatária até o momento não cumpriu o plano de pagamento ofertado, o qual consistia no pagamento dos credores quirografários na proporção de 2/5 nos 12 primeiros meses e 3/5 nos segundos 12 meses (evento 41.2/23). O referido plano foi deferido em 15/08/1988 (evento 41.256), ou seja, passados mais de 30 (trinta) anos e ainda não se obteve o adimplemento integral dos respectivos credores; caso estivesse cumprido o plano de pagamento, o feito já estaria encerrado com o pagamento dos credores há muito tempo, no máximo no ano de 1990, conforme ofertado na exordial. Assim, há de se reconhecer a infringência ao disposto no Decreto-lei n. 7.661/45, art. 150, inciso I, uma vez que não se pode esperar ad eternum o remoto adimplemento integral do plano pela concordatária, o que se verá, pelas atuais circunstâncias, envidaria em dispêndio de força produtiva do Poder Judiciário e de recurso público sem efetividade. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DE EMPRESA QUE ESTAVA EM CONCORDATA HÁ QUASE 18 ANOS. PEDIDOS DE FALÊNCIA POSTERIORES AO ESTADO CONCORDATÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCORDATA DURAR AD ETERNUM. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR OS REQUISITOS LEGAIS E DE ADIMPLIR AS DÍVIDAS DOS CREDORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. [...] (TJCE, Agravo de Instrumento - 0627682-43.2017.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 02/05/2018, data da publicação: 03/05/2018, grifei) No caso em tela,

vale também ressaltar a ocorrência de abandono do estabelecimento e das atividades da empresa concordatária (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 150, III). Extraíse das certidões do Oficial de Justiça (evento 54 e 65), lavradas em 17/09/2018, a ausência de localização do representante legal da concordatária, bem como nenhuma atividade empresarial no local do estabelecimento, encontrando-se o prédio totalmente demolido; e, em 09/09/2019, em diligência em novo local, novamente inexistentes informações acerca de atividades pela concordatária. Ainda, em consulta ao CNPJ (82.768.185/0001-43) do sítio eletrônico da Receita Federal¹, consta-se a concordatária como "inapta", pelo motivo de omissões de declarações, o que demonstra a nítida inação da concordatária para o cumprimento e desenrolar do feito em promover os atos pertinentes (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 150, V). A pendência da apresentação do quadro geral de credores (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 173, § 4º e art. 169) é um exemplo que ilustra o intuito da concordatária de postergar ao máximo possível o trâmite processual, muito além do previsto na oferta de pagamento (24 meses), corroborada pela inatividade da autora. O despacho de evento 41.1.795, datado de 10/03/2009, determinou a intimação da autora para impulsionar o feito. Todavia, a partir de tal comando sobrevieram apenas a comunicação de renúncia de advogados (evento 41.1.796-1.797), a intimação pessoal da autora para regularizar a representação processual (evento 41.1.799-1.800), a juntada de procuração e nova renúncia dos patronos, em 2011 (evento 41.1.801-1.808). O sócio Carlos Alberto Quandt, que inicialmente se identificou como responsável pela empresa, outorgou poderes para os seus advogados representarem a concordatária no feito, todavia houve renúncia na sequência, em 2011 (evento 41.1.804-1.809). Assim, desde 2011, inexistiu manifestação nos autos pela parte concordatária ou de seu representante legal, embora intimados. Menciona-se que no próprio sítio eletrônico da Receita Federal, em consulta ao CNPJ da autora, não constava a informação dos nomes dos sócios ou administradores, necessitando-se da tentativa de expedição de ofício à JUCESC para informar a situação do quadro social da concordatária. Em que pese noticiado o óbito do Comissário, Edmundo Teifke (evento 91) e do representante legal da concordatária, Orlando Afonso Quandt, também falecido desde 1994, com inventário em curso (autos n. 0000081-48.1994.8.24.0055), não se identificou atuação da concordatária neste processo, desde o ano de 2011. Ainda, em relação à viabilidade econômica da suposta continuidade da concordata, sem atividade produtiva a autora, em breve consulta ao CNPJ da concordatária no sistema E-proc, observa-se que a quantia de 96 (noventa e seis) processos², em sua grande maioria, execuções fiscais e civis, constando a concordatária no polo passivo. Por fim, para além do parecer ministerial retro, houve também requerimento de convalidação da concordata em falência por um dos credores (evento 41.1.786-1.787), corroborando o estado de insolvência da concordatária. Acerca da legislação aplicável ao caso em tela, o art. 192, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assim dispõe: "§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945,

observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei ". Dessa forma, como "a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial" (STJ, AREsp 309867/ES), aplica-se como termo legal da falência os 90 (noventa) dias anteriores à data do pedido inicial da concordata (15/08/1988), conforme art. 99, II, da Lei n. 11.101/2005. Nesse caminho, discorre a doutrina especializada: "Resumidamente: a) se o pedido foi formulado com base na impontualidade, o termo legal será fixado em até noventa dias anteriores à data mencionada na certidão de protesto juntada; b) se for pedido de autofalência, o termo retroagirá em até noventa dias do pedido; c) se houve pedido de recuperação judicial anterior, convolada em falência, o termo legal será fixado em até noventa dias anteriores à data do pedido inicial" (NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. - Coleção Curso de direito volume 3 – 14. ed. – São Paulo:Saraiva Educação, 2020, p. 388/389, grifei) "No Brasil, a fixação desse termo legal pelo juiz deve obedecer certos parâmetros objetivos (Lei no 11.101/2005 – art. 99, II). Assim, caso se trate de um pedido de falência baseado na impontualidade, o termo legal poderá ser fixado em até 90 dias antes do primeiro protesto por falta de pagamento, excluídos os que foram cancelados. Nos casos de autofalência, ou de pedido de falência fundado na execução frustrada ou nos atos de falência, o termo legal poderá ser fixado em até 90 dias contados da distribuição do pedido. Por fim, no caso de recuperação judicial convolada em falência, o termo legal poderá retroagir até 90 dias contados da distribuição do pedido de recuperação judicial. Não possui qualquer importância, para essa fixação, eventual pedido de homologação de recuperação extrajudicial." (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas, v. 3 – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo : Atlas, 2017, p. 450, grifei) No mesmo sentido, aduz o Tribunal de Justiça de Santa Catarina: AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, INCISO XIII, DO CPC/2015, E ARTIGO 100 DA LEI Nº 11.101/05). AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONVOLA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. RECURSO DE UM DOS CREDORES. FIXAÇÃO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROTRAIR MAIS DO QUE NOVENTA DIAS DA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 99, II, E 74 DA LEI Nº 11.101/05. DATA DO PRIMEIRO PROTESTO QUE APENAS SERVE DE PARÂMETRO QUANDO O FUNDAMENTO DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA FOR A IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. DECISÃO MANTIDA. Quando a falência tem por fundamento a impontualidade injustificada ou execução frustrada, o termo legal não pode retrotrair por mais de 90 dias do primeiro protesto por falta de pagamento; na hipótese de pedido fundado em ato de falência ou autofalência, o termo legal não pode retrotrair por mais de 90 dias da petição inicial; e se é o caso de convolação em falência de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial homologada em juízo, não pode retrotrair por mais de 90 dias do respectivo pedido" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas São Paulo: Saraiva, 2014, p. 364-365). RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003371-02.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 06-12-2018, grifei). Logo, por todo o exposto, a solução que se impõe é a rescisão da concordata preventiva, decretando-se a falência da empresa (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 152). Por fim, cumpre esclarecer, no tocante ao pedido de habilitação de crédito de autos n. 0002848-10.2004.8.24.0055, que a pendência de julgamento deste incidente não oferece óbice à rescisão da concordata neste momento, pois, ausente qualquer prejuízo e possível a sua habilitação no quadro geral de credores da falida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, estando caracterizados os requisitos legais, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, **RESCINDO** a concordata preventiva e **DECRETO** a falência da empresa MOVEIS CAPI LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 82.768.185/0001-43, sem a informação dos nomes dos sócios e administradores no sítio eletrônico da Receita Federal³, a ser sanada em diligência determinada nesta decisão. Por conseguinte: 1. **FIXO** como termo legal da falência até 90 (noventa) dias anteriores à data do pedido inicial, 15/08/1988 (Lei n. 11.101/2005, art. 99, II). 2. **DETERMINO** que o falido, cumprida a determinação de expedição de ofício à JUCESC para ciência do atual quadro societário, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal atualizada de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (Lei n. 11.101/2005, art. 99, III). 3. **DETERMINO**, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei n. 11.101/05, a publicação de edital com a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada. Publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências. 4. **DETERMINO** a suspensão de todas ações e execuções contra a falida, suspensa também a prescrição, ressalvadas as exceções dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/05. 5. **PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição dos bens da falida sem prévia autorização judicial ou do Comitê de Credores. Ressalvo os bens cuja venda faça parte das atividades normais da empresa. 6. **DETERMINO** que o falido não se ausente do local em que se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei. 7. **DETERMINO** que o falido apresente, em 15 (quinze) dias, as declarações constantes do art. 104 da Lei 11.101/05 por escrito, observado o art. 171 da mesma lei. No mesmo prazo, deve declarar seus bens e comparecer em cartório para assinatura de termo de comparecimento. 8. **ORDENO** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05. 9. **NOMEIO** Administrador Judicial o advogado Marnes Alexandre Floriani (OAB/SC 14.111), com escritório situado na Rua Willy Jung, 181, Rio Negrinho/SC, conforme art. 99, inciso IX, da Lei n. 11.101/2005, intimando-se para tomar as medidas necessárias previstas nos art. 22 e 33 da Lei de Falências. Cientifique-se o profissional de que deverá observar os prazos descritos no § 3º do art. 99 da Lei n. 11.101/05. Fixo provisoriamente a remuneração do administrador

judicial em 5% do valor de venda dos bens na falência, que será reavaliado após a arrecadação, a teor do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, sendo que 60% do valor fixado poderá ser levantado após a realização do ativo e os 40% restantes, com o relatório final (art. 155, LRF). Na eventual ausência de bens a serem arrecadados, o administrador judicial deverá comunicar o fato imediatamente, para fins do art. 114-A da Lei n. 11.101/05. 10. DETERMINO a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido. 11. ORDENO a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. 12. Diante da prévia notícia de paralisação das atividades empresariais, DESCABE expedir mandado de constatação ou decidir sobre a continuação provisória e/ou mesmo a lacração do(s) estabelecimento(s) (art. 99, XI, da Lei n. 11.101/05). 13. Expeça-se, com urgência, ofício à JUCESC para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do contrato social da falida Móveis Capi Ltda (CNPJ n. 82.768.185/0001-43) e informar a atual composição do quadro social. Intime-se o Ministério Público para conhecimento e pedido de providências que entender necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC acerca desta decisão. Cumpridas todas as disposições acima, retornem conclusos.

QUADRO DE CREDORES APRESENTADOS NO PROCESSO

RELAÇÃO DE CREDORES: COM GARANTIA: BANCO CIDADE – CZ\$ 10.497.537,70; SERRARIA CERRO AZUL LTDA. – CZ\$ 6.906.618,50